



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014741-19.2026.8.16.0194

Processo: 0014741-19.2026.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$51.429.994,37

Autor(s):

- ACF ATACADO E LOGÍSTICA LTDA
- ALEXTONI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
- CAC ATACADO E LOGÍSTICA LTDA
- Julianoni Distribuidora de Alimentos Ltda
- SERGIO LEANDRO MAINARDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) ACF ATACADO E LOGÍSTICA LTDA)

Réu(s):

1. Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado por Alextoni Distribuidora de Alimentos Ltda. – EPP, Julianoni Distribuidora de Alimentos Ltda., ACF Atacado e Logística Ltda. e CAC Atacado e Logística Ltda. (integrantes do Grupo RD). No mov. 14.1, foi deferido o processamento da presente recuperação judicial sob o regime de consolidação processual, oportunidade em que restou indeferida a tutela provisória genérica de essencialidade de bens requerida na exordial, por ausência de risco iminente de constrição, ocasião em que se determinou ao Administrador Judicial a verificação *in loco* e individualizada da pertinência dos referidos bens às operações do grupo.

2. Posteriormente, nomov. 36.1, as Recuperandas compareceram aos autos informando a superveniência de perigo concreto decorrente da propositura de Ação de Busca e Apreensão sob o nº 0033393-81.2026.8.16.0001, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba/PR, movida pela credora Fórmula Soluções Mercantis Ltda. Diante disso, pugnaram pelo reconhecimento formal da essencialidade de 02 (dois) caminhões alienados fiduciariamente utilizados na distribuição e transporte de mercadorias, bem como pela expedição de ofício àquele juízo para obstar atos constritivos.

3. No mov. 42.1, a Cooperativa de Crédito Sul – Sicoob Sul apresentou impugnação ao pleito genérico de essencialidade formulado pelas devedoras, sustentando a higidez e extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária vinculados a 05 (cinco) veículos de sua garantia (CCBs nº 1491580 e 1545501), exigindo a comprovação individualizada da real indispensabilidade funcional de cada automotor.

4. Instado a se manifestar (mov. 44.1), o Administrador Judicial apresentou parecer no mov. 50.1. Informou a realização de visita técnica presencial às instalações da devedora, atestando o pleno funcionamento operacional da planta fabril e da cadeia de distribuição do Grupo RD. Opinou favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade dos veículos utilizados na operação da empresa, destacando que a constrição desses bens inviabilizaria o fluxo de receitas e a preservação da atividade durante o período de proteção legal (*stay period*), nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. Vieram os autos conclusos.



6. Conforme preconiza o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, conquanto os créditos garantidos por propriedade fiduciária não se sujeitem diretamente aos efeitos da recuperação judicial, remanesce resguardada a vedação expressa à remoção ou alienação dos bens de capital reputados essenciais ao funcionamento da empresa durante o prazo legal de suspensão (*stay period*). A competência para avaliar e declarar a essencialidade desses ativos pertence com exclusividade a este Juízo Recuperacional, em observância ao princípio da preservação da empresa e de sua função social (art. 47 da LRF).

7. No presente caso, sobreveio elemento novo a justificar a reapreciação da medida de urgência outrora indeferida: o ajuizamento superveniente da Ação de Busca e Apreensão nº 0033393-81.2026.8.16.0001 perante a 13ª Vara Cível de Curitiba/PR, gerando iminência concreta de desapossamento de bens integrantes da frota do grupo devedor. Sob a ótica fática e técnica, a constatação presencial realizada pelo Administrador Judicial confirmou que as sociedades recuperandas exercem regularmente suas rotinas de fabricação, beneficiamento e comercialização atacadista de alimentos, alicerçando sua atividade em uma estrutura logística estruturada e verticalizada.

8. Consoante demonstrado, o escoamento diário e contínuo da produção fabril para os Estados do Paraná, Santa Catarina e São Paulo depende diretamente do uso dos veículos médios e pesados da frota própria. A eventual apreensão dos caminhões indicados na petição de mov. 36 acarretaria imediato bloqueio e estrangulamento da cadeia logística do grupo, provocando o acúmulo desordenado de estoque nos armazéns e a impossibilidade de cumprimento dos contratos de entrega aos clientes compradores.

9. Tal interrupção, por via reflexa, impactaria de forma severa a captação de receitas operacionais e a hígidez do fluxo financeiro do Grupo RD, comprometendo diretamente o soerguimento econômico das devedoras no período mais crítico do procedimento recuperatório.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afastar atos expropriatórios sobre bens indispensáveis ao funcionamento da atividade empresarial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. 1. Recuperação judicial. 2. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo que ultrapassado o período de suspensão (*stay period*) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedentes. 3. A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa. 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 3.024.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)"

11. Registre-se, por oportuno, que o reconhecimento da essencialidade transitória dos bens não desnatura a propriedade fiduciária e tampouco transmuda a natureza extraconcursal do crédito titularizado pela parte credora, servindo unicamente para resguardar a integridade física dos instrumentos indispensáveis à atividade produtiva durante o período de blindagem legal.



12. Portanto, demonstrada a imprescindibilidade dos caminhões indicados no mov. 36.1 para a continuidade do modelo operacional do Grupo RD, o deferimento da proteção legal é medida que se impõe.

13. Ante o exposto, defiro o pedido de mov. 36.1 para declarar a essencialidade à atividade empresarial das Recuperandas dos seguintes veículos: Caminhão Volkswagen 17-230 E Constellation 2p (diesel), ano 2021, Chassi nº 9536G8247NR020085, Placas RHG4C05, Renavam nº 01269378578; Caminhão Volkswagen 17-280 E Constellation 2p (diesel), ano 2013, Chassi nº 953658243DR323031, Placas IUB5E53, Renavam nº 00513599487.

14. Em decorrência, com fulcro no art. 49, § 3º, parte final, da Lei nº 11.101/2005, VEDO a realização de atos materiais de apreensão, remoção, constrição ou alienação dos referidos veículos durante a vigência do *stay period*.

15. Expeça-se ofício ao Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, com referência aos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0033393-81.2026.8.16.0001, para que tome ciência desta decisão, vedando-se a expedição ou determinando-se a imediata suspensão /revogação do cumprimento de eventual mandado de busca e apreensão expedido em desfavor dos veículos acima individualizados.

16. Essa decisão possui força de ofício.

17. Anote-se movs. 28, 34 e 39. Ciência ao AJ do contido em mov. 38.

18. Ciente da juntada de termo de compromisso assinado (mov. 52).

19. Diligências necessárias. Intimem-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

